

<b>TÍTULO V DAS PENAS</b>	<b>TÍTULO V DAS PENAS</b>
<b>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</b>	<b>CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA</b>
<p>Art. 32 - As penas são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - privativas de liberdade;</li> <li>II - restritivas de direitos;</li> <li>III - de multa.</li> </ul>	<p><b>Art. 32.</b> As penas são:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I - prisão;</li> <li>II - restritivas de direitos;</li> <li>III - multa;</li> <li>IV - perda de bens e valores.</li> </ul>
<b>SEÇÃO I DA PENA DE PRISÃO</b>	<b>SEÇÃO I DA PENA DE PRISÃO</b>
<p><b>Reclusão e detenção</b></p> <p>Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.</p> <p>§ 1º - Considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;</li> <li>b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;</li> <li>c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.</li> </ul> <p>§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) o condenado a pena superior a 8</li> </ul>	<p><b>Regimes</b></p> <p><b>Art. 33.</b> A pena de prisão deve ser cumprida progressivamente em regime fechado, semiaberto ou aberto.</p> <p>§ 1º - Considera-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;</li> <li>b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;</li> <li>c) regime aberto a execução da pena fora de estabelecimento penal.</li> </ul> <p><b>Sistema progressivo</b></p> <p>§ 2º - A pena de prisão será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso <b>ostentar bom comportamento carcerário</b> e tiver cumprido no regime anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – 1/6 (um sexto) da pena; se não <b>reincidente;</b></li> </ul>

(oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

II - 1/3 (um terço) da pena, se não reincidente e for o crime cometido com violência ou grave ameaça ou que cause expressiva lesão à sociedade;

III - ½ (metade) da pena, se reincidente ou condenado por crime hediondo ou equiparado;

IV - 3/5 (três quintos) da pena, se for reincidente e condenado por crime hediondo ou equiparado.

§ 3º - O comportamento carcerário será aferido pelo Conselho Penitenciário, com realização de exame criminológico, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da determinação judicial.

§ 4º - A não realização do exame criminológico no prazo máximo estabelecido implicará na apreciação judicial, de acordo com o que constar da instrução dos autos.

§ 5º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, salvo comprovada impossibilidade.

#### **Regressão**

§ 6º - A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 7º - O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses

referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 8º - O cometimento de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, iniciando novo período a partir da data da infração disciplinar.

#### **Regime inicial**

§ 9º - O regime inicial de cumprimento da pena será fixado de acordo com os seguintes critérios:

I - o condenado a pena igual ou superior a **8 (oito) anos** deverá iniciar o cumprimento em regime fechado;

II – o condenado não reincidente, em crime doloso, cuja pena seja superior a 4 (quatro) e **inferior a 8 (anos) anos** poderá iniciar o cumprimento em regime fechado ou semiaberto;

III – o condenado por crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá iniciar a pena de prisão em regime aberto.

§ 10 - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

#### **Regras do regime fechado**

**Art. 34** - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

#### **Regras do regime fechado**

**Art. 34.** O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das

#### **Regras do regime semi-aberto**

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

#### **Regras do regime aberto**

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, excepcionalmente, no regime fechado, em serviço ou obras públicas.

#### **Regras do regime semiaberto**

**Art. 35.** Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto.

§ 1º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos, profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Para saídas temporárias, em especial visita periódica ao lar, o benefício só pode ser concedido, desde que cumprido  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do total da pena se o regime inicial fixado foi o semiaberto, não tenha havido regressão e o recomendarem as condições pessoais do condenado.

§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de  $\frac{1}{6}$  (um sexto) do restante da pena se tiver havido progressão do regime fechado ao regime semiaberto.

#### **Regras do regime aberto**

**Art. 36.** O regime aberto consiste na execução da pena de prestação de serviço à comunidade, cumulada com outra pena restritiva de direitos e com o recolhimento domiciliar.

§ 1º - A pena de prestação de serviço à comunidade será obrigatoriamente executada no período inicial de cumprimento e por tempo não inferior a  $\frac{1}{3}$  (um terço) da pena aplicada.

§ 2º - O recolhimento domiciliar baseia-se

**Regime especial**

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Direitos do preso**

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

**Trabalho do preso**

Art. 39 - O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.

**Legislação especial**

Art. 40 - A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste

na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância direta, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual.

§ 3º - O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica.

**Regime especial**

**Art. 37.** As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Parágrafo único.** Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

**Direitos do preso**

**Art. 38.** O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

§ 1º - O condenado tem direito ao recolhimento em cela individual.

§ 2º - É vedada a revista invasiva no visitante ou qualquer outro atentado à sua intimidade, **na forma disposta em lei.**

§ 3º - O preso provisório conserva o direito de votar e ser votado.

**Trabalho e estudo do preso**

**Art. 39.** O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. É

Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções.

#### **Superveniência de doença mental**

Art. 41 - O condenado a quem sobrevém doença mental deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado.

#### **Detração**

Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

garantido o estudo do preso na forma da legislação específica.

#### **Legislação especial**

**Art. 40.** A lei de execução penal regulará os direitos e deveres do preso, os critérios de transferências e estabelecerá as infrações disciplinares, procedimentos adotados para apurá-las e sanções que se fizerem necessárias, observado o devido processo legal.

#### **Superveniência de doença mental**

**Art. 41.** Ao condenado a quem sobrevém doença mental ou perturbação da saúde mental, deve ser recolhido a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, a outro estabelecimento adequado, sem prejuízo da substituição da pena por medida de segurança, instaurando-se o devido procedimento para sua aplicação.

#### **Detração**

**Art. 42.** Computa-se, na pena de prisão ou na medida de segurança, o tempo de prisão ou internação provisória, no Brasil ou no estrangeiro.

**§ 1º** - A detração não poderá ser concedida em processo diverso daquele em que foi decretada a prisão provisória, salvo se o crime foi praticado em momento anterior à prisão provisória decretada no processo em que se deu a absolvição ou a extinção da punibilidade.

**§ 2º** - Aplica-se o disposto neste artigo também às penas de multa substitutiva, restritivas de direitos e recolhimento domiciliar.

**§ 3º** - Se o condenado permaneceu preso provisoriamente e, na sentença definitiva,

**SEÇÃO II**  
**DAS PENAS RESTRITIVAS DE**  
**DIREITOS**

**Penas restritivas de direitos**

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I – prestação pecuniária;
- II – perda de bens e valores;
- III – (VETADO)
- IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V – interdição temporária de direitos;
- VI – limitação de fim de semana.

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

foi beneficiado por regime em que caracterize situação menos gravosa, a pena será diminuída, pelo juízo da execução, em até 1/6 do tempo de prisão provisória em situação mais rigorosa.

**SEÇÃO II**  
**DAS PENAS RESTRITIVAS DE**  
**DIREITOS**

**Penas restritivas de direitos**

**Art. 43.** As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviço à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - prestação pecuniária;
- IV - limitação de fim de semana.

**Aplicação**

**Art. 44.** As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena de prisão não superior a 4 (quatro) anos ou se o crime for culposos;

II - o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, salvo:

a) se for infração de menor potencial ofensivo; ou

b) se aplicada pena de prisão igual ou inferior a dois anos.

III – a culpabilidade e demais circunstâncias judiciais constantes do art. 59 indicarem que substituição seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

IV – nos crimes contra a administração pública, houver, antes da sentença, a reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado,

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

**Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**

**Art. 46.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

salvo comprovada impossibilidade.

V – o réu não for reincidente em crime doloso, **salvo se a medida for suficiente para reprovação e prevenção do crime.**

§ 1º - No caso de concurso material de crimes será considerada a soma das penas para efeito da substituição da pena de prisão.

§ 2º - Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.

**Conversão**

§ 3º - A pena restritiva de direitos converte-se em prisão quando:

I - houver o descumprimento injustificado da restrição imposta;

II - sobrevier condenação definitiva por crime cometido durante o período da restrição;

III – ocorrer condenação definitiva por outro crime e a soma das penas seja superior a 4 (quatro) anos, observada a detração.

§ 4º - No cálculo da pena de prisão a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos.

§ 5º - Nas hipóteses dos incisos I e II do § 3º, é vedada a concessão de livramento condicional.

§ 6º - Durante o período em que o condenado estiver preso por outro crime, poderá o juiz suspender o cumprimento da pena restrita de direitos.

**Prestação de serviços à comunidade**

**Art. 45.** A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas

consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

#### **Interdição temporária de direitos**

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de freqüentar determinados lugares

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

ao condenado.

§ 1º - As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

§ 2º - A prestação de serviços à comunidade será cumprida com carga de, no mínimo, sete, e, no máximo, 14 horas semanais.

#### **Interdição temporária de direitos**

**Art. 46.** As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, embarcações ou aeronaves;

IV – proibição de exercício do poder familiar, tutela, curatela ou guarda;

V - proibição de exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou de Conselho de Administração de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos.

#### **Prestação pecuniária**

**Art. 47.** A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro, a entidade pública ou privada com destinação social,

	de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos mensais.
<p><b>Art. 45.</b> Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.</p> <p>§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.</p> <p>§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.</p>	
<p><b>Limitação de fim de semana</b></p> <p><b>Art. 48</b> - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas.</p>	<p><b>Limitação de fim de semana</b></p> <p><b>Art. 48.</b> A pena de limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 4 (quatro) horas diárias, em instituições públicas ou privadas com finalidades educativas, culturais, artísticas ou de natureza semelhante, credenciadas pelo juiz da execução penal.</p> <p><b>Parágrafo único</b> - Durante a permanência na instituição, os condenados participarão de cursos, palestras, seminários e outras atividades de formação ou complementação educacional, cultural, artística ou semelhante, assegurada a liberdade de consciência e de crença do condenado.</p>
	<b>SEÇÃO III</b> <b>DA PENA DE MULTA</b>
	<p><b>Multa</b></p> <p><b>Art. 49.</b> A pena de multa consiste no</p>

**SEÇÃO III**  
**DA PENA DE MULTA**

**Multa**

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

**Pagamento da multa**

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 30 (trinta) e, no máximo, de 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trinta avos do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

**Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

§ 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

**Execução da pena de multa**

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução da multa será promovida pelo Ministério Público.

**Art. 51** - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

**Conversão da pena de multa em pena de perda de bens e valores**

**§ 1º** - A pena de multa converte-se em perda de bens e valores na forma do art. 53.

**Conversão da pena de multa em pena de prestação de serviços à comunidade**

**§ 2º** - A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa quando o condenado for insolvente.

**§ 3º.** Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviços à comunidade, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação dos serviços cumpridos.

**Suspensão da execução da multa**

**Art. 52.** É suspensa a execução da pena de multa e do prazo prescricional, se sobrevém ao condenado doença mental.

**Suspensão da execução da multa**

**Art. 52** - É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental.

**Art. 45 (...)**

**§ 3º** A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á,

**SEÇÃO IV**

**DA PERDA DE BENS E VALORES**

**Art. 53.** A perda de bens e valores pertencentes ao condenado dar-se-á em favor do Fundo Penitenciário Nacional, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando, solvente, deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

**Parágrafo único.** O juiz, ao efetuar a conversão, decretará a indisponibilidade dos bens suficientes do condenado enquanto durar o processo de execução.

ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

## **CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS**

### **Penas privativas de liberdade**

Art. 53 - As penas privativas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime.

### **Penas restritivas de direitos**

Art. 54 - As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na parte especial, em substituição à pena privativa de liberdade, fixada em quantidade inferior a 1 (um) ano, ou nos crimes culposos.

Art. 55. As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no § 4º do art. 46.

## **CAPÍTULO II DA COMINAÇÃO DAS PENAS**

### **Prisão**

**Art. 54.** A pena de prisão tem seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo penal.

**Parágrafo único.** As causas especiais de aumento ou de diminuição terão os limites cominados em lei, não podendo ser inferior a 1/6.

### **Restritivas de direitos**

**Art. 55.** As penas restritivas de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação no tipo penal, em substituição à pena de prisão, na forma do art. 44.

**Parágrafo único.** A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.

**Art. 56.** As penas restritivas de direitos referidas nos incisos I, II e V do art. 43 terão a mesma duração da pena de prisão substituída, ressalvado o disposto no § 2º do art. 45.

**§ 1º** - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 46 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

**§ 2º** - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se

Art. 56 - As penas de interdição, previstas nos incisos I e II do art. 47 deste Código, aplicam-se para todo o crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, sempre que houver violação dos deveres que lhes são inerentes.

Art. 57 - A pena de interdição, prevista no inciso III do art. 47 deste Código, aplica-se aos crimes culposos de trânsito.

#### **Pena de multa**

Art. 58 - A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

Parágrafo único - A multa prevista no parágrafo único do art. 44 e no § 2º do art. 60 deste Código aplica-se independentemente de cominação na parte especial.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA**

#### **Fixação da pena**

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima,

aos crimes culposos de trânsito.

#### **Multa**

**Art. 57.** A multa, prevista em cada tipo penal, tem os limites fixados no art. 49 e seus parágrafos deste Código.

#### **Perda de bens e valores**

**Art. 58.** A pena de perda de bens e valores é aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado solvente.

### **CAPÍTULO III DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

#### **Individualização judicial da pena**

**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos motivos e fins, aos meios e modo de execução, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como à contribuição da vítima para o fato, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena de prisão;
- IV - a substituição da pena de prisão

estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

fixada, por outra espécie de pena, se cabível.

§ 1º - Na análise das consequências do crime, juiz observará especialmente os danos suportados pela vítima e seus familiares, se previsíveis.

§ 2º - Não serão consideradas circunstâncias judiciais as elementares do crime ou as circunstâncias que devam incidir nas demais etapas da dosimetria da pena.

**Art. 60.** Na hipótese de homicídio doloso ou culposo o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará alimentos aos dependentes da vítima, na forma da lei civil.

#### **Crítérios especiais da pena de multa**

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### **Multa substitutiva**

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

**Obs.: mantido parcialmente no art. 67**

#### **Circunstâncias agravantes**

**Art. 61.** São circunstâncias agravantes, quando não constituem, qualificam ou aumentam especialmente a pena do crime:

I - a reincidência, observado parágrafo único do art. 63;

II - os antecedentes ao fato, assim considerados as condenações transitadas em julgado que não geram reincidência ou foram estas desconsideradas na forma do art. 63, parágrafo único.

III - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

#### **Circunstâncias agravantes**

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra menor de 12 (doze) ou maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, pessoa com deficiência ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada;

m) por preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero;

n) contra servidor público, em razão de suas funções.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, parte final, deste artigo, se durante a execução da pena o condenado vier a ser absolvido, o juiz afastará imediatamente o percentual considerado na sentença observado o art. 68, § 1º, deste Código.

Mantido no Título "Do Concurso de Pessoas"

**Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

**Reincidência**

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no

**Reincidência**

**Art. 62.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

**Art. 63.** Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos e os punidos com pena restritiva de direitos e/ou multa.

**Paragrafo único.** O juiz poderá desconsiderar a reincidência quando o condenado já tiver cumprido a pena pelo crime anterior e as atuais condições pessoais sejam socialmente recomendáveis.

**Circunstâncias atenuantes**

País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

#### **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;

II - o desconhecimento da lei;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada

**Art. 64.** São circunstâncias atenuantes, quando não constituem, privilegiem ou diminuam especialmente a pena do crime:

I - ser o agente maior de 75 (setenta e cinco) anos, na data da sentença;

II - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

f) sofrido violação dos direitos do nome e da imagem pela degradação abusiva dos meios de comunicação social;

g) voluntariamente, realizado, antes do fato, doação de sangue ou órgãos ou outro ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

**Art. 65.** A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

**Art. 66.** No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias

por ato injusto da vítima;  
d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;  
e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

Art. 66 - A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

#### **Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes**

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.

#### **Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### **Multa substitutiva**

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses,

preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime e da reincidência.

#### **Critérios especiais da pena de multa**

**Art. 67.** O juiz observará o art. 68 deste Código para a fixação da quantidade de dias-multa. O valor do dia-multa será fixado observando a situação econômica do réu.

**Parágrafo único.** A multa pode ser aumentada até o **quíntuplo**, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

#### **Cálculo da pena**

**Art. 68.** A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, observados os limites legais cominados; por último, as causas de diminuição e de aumento.

§ 1º - Na análise das circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, o juiz deve fundamentar cada circunstância, indicando o quantum respectivo.

§ 2º - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

§ 3º - Quando a pena-base for fixada no

pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código.

#### **Cálculo da pena**

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

mínimo cominado e sofrer acréscimo em consequência de exclusiva causa de aumento, o juiz poderá reconhecer atenuante até então desprezada, limitada a redução ao mínimo legalmente cominado.

#### **Causas de diminuição**

§ 4º - Embora aplicada no mínimo, o juiz poderá, excepcionalmente, diminuir a pena de 1/12 até 1/6, em virtude das circunstâncias do fato e consequências para o réu.

§ 5º - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1/3 a 1/2.

§ 6º - Ocorrida a confissão voluntária convergente com a prova produzida na instrução criminal, a pena poderá ser reduzida de 1/12 até 1/6.

§ 7º - No caso de delação premiada não se aplica o § 6º deste artigo.

